

Fundo da Pessoa Idosa

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Fundo da Pessoa

Idosa

Sumário

| 04

APRESENTAÇÃO

| 06

FUNDO DA PESSOA IDOSA

- O que são os fundos especiais?
- Seu município ou estado ainda não possui fundo da pessoa idosa?

| 07

FONTE DE RECURSOS

- Quais são as principais fontes de recursos para os fundos da pessoa idosa?

| 08

DOAÇÕES

- Das modalidades de doação
- Como deixar o fundo da pessoa idosa apto a receber doações?

| 10

CADASTRAMENTO NACIONAL

| 12

COMO SABER SE O FUNDO DA PESSOA IDOSA ESTÁ ÁPTO PARA O CADASTRO?

| 13

CONSELHOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA

| 16

REFERÊNCIAS

Apresentação

O envelhecimento populacional é uma realidade mundial. Isso ocorre devido a diferentes fatores, como a queda da fecundidade e da taxa de mortalidade, e pelo aumento da expectativa de vida da população.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após queda durante a pandemia de Covid-19, a expectativa de vida ao nascer voltou a subir no Brasil e chegou a 75,5 anos em 2022. O Censo Demográfico 2022 apurou que houve um aumento da população idosa de 56% em relação ao de Censo 2010, perfazendo um total de 32.113.490 pessoas idosas.

Esse cenário de aumento da população idosa, se por um lado indica melhorias nas condições políticas e sociais de um país, também traz consequências, como novas demandas sociais e econômicas e a necessidade de ajustes na política previdenciária, com fatores como: assistência social a pessoa idosa, aposentadoria, proteção social, entre outros. Em relação a essas políticas, deve-se atentar à existência de demandas específicas da população, como o lazer, que acarreta investimentos adequados.

As políticas públicas para as pessoas idosas devem abordar as velhices plurais, versando sobre as várias formas do processo natural do envelhecimento, que compreende as mudanças físicas, biológicas, psicológicas, culturais, e ambientais de cada indivíduo.

As diversas velhices devem ser tratadas de forma transversal às pautas de defesa dos direitos humanos, buscando dar visibilidade aos grupos sob vulnerabilidades no contexto do envelhecer, otimizando oportunidades de promoção da saúde física, social e mental e envolvimento contínuo da família, do grupo de pares e da comunidade durante o processo de envelhecimento.

Um dos principais agentes de implementação dos direitos das pessoas idosas são os Conselhos Municipais que, quando atuantes, contribuem para a consolidação das políticas e para a efetivação dos direitos preconizados no Estatuto da Pessoa

Idosa. Considerando o crescimento da população idosa no Brasil e o aumento da expectativa de vida entre as pessoas idosas, além da realidade de que o preconceito com a idade é usado para categorizar e dividir as pessoas de maneira a causar prejuízos, desvantagens e injustiças, torna-se estratégico que os Municípios possam criar Conselhos e Fundos para o fortalecimento das políticas voltadas para a pessoa idosa.

Nesse sentido, os fundos se constituem em instrumentos fundamentais para possibilitar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, na diversidade da população envelhecida brasileira, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

E, com a promulgação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, desde o exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física pode optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

As doações constituem-se em uma das principais formas de captação de recursos dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil. Os recursos captados devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa sob a orientação e supervisão dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio de um plano de aplicação de recursos.

O programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física já permite que o contribuinte declarante faça a destinação de parte do valor devido ao Imposto de Renda a um Fundo da Pessoa Idosa previamente cadastrado. Dessa forma, os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa deverão regularizar seus respectivos fundos, realizando seu cadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Esse cadastramento visa regularizar a situação cadastral dos fundos em conjunto com a Receita Federal, com o propósito de permitir e incentivar as doações aos respectivos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa.

Dessa forma, esta cartilha tem o objetivo de esclarecer dúvidas e orientar gestores sobre os corretos procedimentos para regularização e preparação dos fundos, tornando-os aptos a receberem as doações para o fortalecimento dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa e, por fim, fomentar as ações e políticas direcionadas à população idosa do Brasil.

2 Fundo da Pessoa Idosa

2.1 O que são os fundos especiais?

Segundo a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, os fundos especiais são definidos como “os produtos das receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços”. Assim, nas instâncias onde forem criados, estes fundos especiais podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

2.2 Seu Município ou Estado ainda não possui fundo da Pessoa Idosa?

a) Como criá-lo?

- i. O município ou estado precisa ter um Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos.
- ii. A instituição do Fundo da Pessoa Idosa passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual em questão;
- iii. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público;
- iv. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.

b) Operacionalização dos Fundos da Pessoa Idosa

- i. O Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual, mediante decreto, deverá estabelecer as normas de organização e do funcionamento do Fundo Municipal ou Estadual da Pessoa Idosa;
- ii. O município ou estado deverá ter definido o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;
- iii. O Fundo Municipal ou Estadual da Pessoa Idosa deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) pelo município;
- iv. O município deve abrir, em banco público, conta especial nos termos da legislação vigente para fins exclusivos de recebimento de doações;

- v. É de obrigação do município a execução do plano de aplicação e do ordenamento das despesas de acordo com o que estiver previsto no plano;
- vi. A estrutura técnica e logística deve ser disponibilizada pelo órgão responsável para proceder à contabilização, operacionalização e prestação de contas dos recursos do fundo;
- vii. O órgão gestor deverá prestar contas ao Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e à sociedade;
- viii. O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo (o que pode ser feito com o apoio técnico do executivo local de modo atender à legislação específica);
- ix. Deve ser realizada a integração do plano à proposta orçamentária do estado, Distrito Federal ou município (exige encaminhamento ao legislativo local e sanção da autoridade competente).

FIQUE ATENTO

Todos os fundos deverão ter registro próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, e conta bancária específica, com titularidade do próprio fundo. Isso quer dizer que não se deve utilizar o CNPJ ou a conta bancária da prefeitura ou de qualquer outro órgão que não seja exclusivo do Fundo.

3 Fonte de Recursos

3.1 Quais são as principais fontes de recursos para os fundos da pessoa idosa?

- i. Recursos advindos da dotação orçamentária do governo;
- ii. Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- iii. Multas aplicadas nos termos previstos pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, em seu Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83 a 84 e Parágrafo único; e Título VI;
- iv. Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- v. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

4 Doações

4.1 Das modalidades de doação

A partir de 2020, passamos a ter duas modalidades de doação aos Fundos da Pessoa Idosa (Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais) que geram benefício fiscal no Imposto de Renda.

a) Doações realizadas diretamente ao fundo

Nessa modalidade não é necessário o cadastro específico do Fundo junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. Entretanto, é preciso que o Fundo esteja inscrito no CNPJ e este esteja ativo. As doações podem ser feitas por pessoa física ou jurídica. O fundo deverá emitir recibo das doações e declarar os valores recebidos dos contribuintes. O órgão responsável pela administração das contas dos fundos, no exercício seguinte ao recebimento das doações, deverá declarar na Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) o CNPJ/CPF e os valores recebidos de cada doador;

4.2 b) Doações realizadas via ajuste anual do imposto de renda

Nessa modalidade, além do CNPJ ativo como especificado no item anterior, o fundo precisa se cadastrar junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que repassará as informações cadastrais à Receita Federal para que o Fundo esteja apto a receber as doações diretamente quando o contribuinte declarar o seu ajuste anual de Imposto de Renda.

Como tornar o fundo da pessoa idosa apto a receber doações?

O fundo necessita ter CNPJ próprio, com nome que contenha a expressão “idoso/pessoa idosa”, com situação cadastral ativa e natureza jurídica de fundo público. Não são aceitos CNPJ de Prefeitura, Município, Fundo de Assistência Social ou Conselho da Pessoa Idosa. Também não são aceitos CNPJ de fundo municipal cujo endereço seja em outro município.

Além do CNPJ, deve-se informar os dados bancários do fundo no momento do cadastro:

Banco: somente são aceitos bancos públicos;
CNC: informar número do banco com 3 dígitos
Agência: informar número da agência com 4 dígitos + dígito verificador em campo específico; e
Conta: informar número da conta exclusiva do fundo, com no máximo

ATENÇÃO! Para que a Receita Federal consiga entregar os valores doados, a conta bancária deve estar ativa no momento do repasse. Para saber a data correta, ver o ADE Codar (“ADE das Datas” ou “ADE dos Fundos Aptos”) publicado anualmente.

a) Como regularizar o CNPJ do fundo da pessoa idosa?

Compete à Receita Federal do Brasil os procedimentos necessários para a regularização do CNPJ. Caso tenha identificado algum problema com o CNPJ do fundo, procure o atendimento da Receita Federal, verificando inicialmente se o serviço está disponível de forma remota.

ATENÇÃO À NATUREZA JURÍDICA

Para os novos fundos que serão criados, tanto em seus atos constitutivos quanto na sua inscrição no CNPJ, eles deverão observar os códigos de natureza jurídica, conforme esfera de governo.

Código	Natureza jurídica
131-7	Fundo Público da Administração Direta Federal;
132-5	Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal; e
133-3	Fundo Público da Administração Direta Municipal.

* É importante lembrar que o código 120-1 foi extinto em 20/05/2019.

b) O que é necessário fazer para regularizar a situação bancária?

De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto à instituição financeira pública. Acrescenta-se que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo. Após tal ação, informar a nova conta no cadastro nacional.

DICAS IMPORTANTES

Para contas da Caixa Econômica Federal:
não colocar o número da operação!

O titular da conta é o próprio fundo enquanto pessoa jurídica (CNPJ), mas a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo;

Se não forem identificados erros nos dados informados, o fundo constará no programa gerador da declaração do IRPF, estando apto a receber doações.

O contribuinte indica o fundo ou os fundos para os quais quer doar na própria declaração do IRPF, que gera automaticamente uma guia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para cada doação;

Desde 2022, os DARF referentes às doações são emitidas com código de barras e QR Code para pagamento com PIX, o que eliminará a necessidade de digitação no momento do pagamento. Assim, reduz-se significativamente as possibilidades de erro e de não localização automática do pagamento pelos sistemas da Receita Federal.

A Receita Federal apura quanto cada fundo recebeu em doações e repassa os recursos aos fundos. Se houver dados bancários incorretos ou se a conta bancária estiver inativa no momento do repasse, a Receita Federal não conseguirá entregar os valores doados.

É importante que os fundos fiquem atentos ao Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado a cada início de ano pela Receita Federal, que irá definir as datas dos repasses;

O fundo não deve emitir recibos para essas doações nem as declarar na Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).

É importante se ater ao preenchimento do tipo de conta (corrente, poupança ou pagamento).

5 Cadastramento Nacional

a) Por que cadastrar os fundos da pessoa idosa?

Esse cadastramento tem o objetivo de regularizar a situação cadastral dos Fundos da Pessoa Idosa junto à Receita Federal, visando fomentar e incentivar as doações aos respectivos fundos por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

b) Quais fundos da pessoa idosa deverão ser cadastrados?

Todos os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da pessoa idosa serão convocados a atualizarem as informações cadastrais dos seus respectivos fundos. As informações cadastrais dos fundos serão de extrema relevância, pois subsidiarão a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na atualização do sistema gerador e comporão o banco de dados do Cadastro Nacional dos Fundos da Pessoa Idosa, que será gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI. Com o cadastro correto, os Fundos da Pessoa Idosa estarão aptos a receberem as respectivas doações.

c) Qual a importância desse cadastramento?

O cadastro correto é imprescindível para tornar o respectivo Fundo apto a receber os recursos advindos das doações efetuadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, encaminhará os dados à Receita Federal dos Fundos cadastrados.

Esse procedimento cadastral também visa oferecer ao contribuinte-doador maior segurança e transparência, na medida em que o fundo destinatário da doação está em regularidade certificada pelo fisco.

É importante o município ter o fundo municipal cadastrado, pois, assim, possibilitará a identificação no momento em que o doador quiser destinar parte de seu imposto de renda devido ao fundo municipal da pessoa idosa escolhido.

d) A quem cabe realizar o cadastramento? O gestor do fundo ou a prefeitura?

O cadastro deve ser realizado pelo gestor indicado pelo órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo da pessoa idosa, pois é ele quem detém os dados necessários para tal ação.

CADASTRE SEU FUNDO!

O endereço eletrônico para realizar o cadastro dos Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa é:

<https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>

e) Divulgação do cadastramento

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgará, no sítio na internet (www.mdh.gov.br), as seguintes relações de Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Fundos Aptos: aqueles que apresentarem CNPJ próprio de Fundo da Pessoa Idosa em situação regular e conta bancária em instituição financeira pública. São os fundos que estarão à disposição do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) para a realização da doação;
- Fundos Inaptos: aqueles que apresentarem alguma inconsistência no seu cadastro, seja em relação ao CNPJ ou aos dados bancários;
- Fundos com Dados Corretos: são aqueles fundos aptos que

receberam doações por meio da DIRPF e que a Receita Federal conseguiu entregar os valores doados. Eles constam do “ADE dos Fundos com Dados Corretos”, publicado anualmente pela Receita Federal, geralmente no mês de julho.

Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos Estaduais, do Distrito Federal, Municipais da Pessoa Idosa que não forem considerados “Fundos com Dados Corretos”, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE “Fundos com Dados Corretos”) publicado pela Receita Federal, geralmente no mês de julho de cada ano, deverão efetuar o recadastramento por meio do formulário contido no link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>

6 Como saber se o Fundo da pessoa Idosa está apto para o cadastro?

a) Quais os requisitos necessários para um fundo ser considerado habilitado (ou apto) a receber destinações por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física?

- i. Estar vinculado ao CNPJ que possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia” expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo da Pessoa Idosa;
- ii. Estar vinculado ao CNPJ com natureza de Fundo Público, conforme sua instância político-administrativa (ver item 4.2 a);
- iii. Estar vinculado ao CNPJ com situação cadastral ativa;
- iv. Estar vinculado ao CNPJ com endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; e
- v. Estar vinculado a uma conta bancária específica do fundo e aberta em instituição financeira pública.

b) Como saber se o Fundo da Pessoa Idosa foi considerado habilitado (ou apto) pela Receita Federal?

A Receita Federal divulga anualmente, por meio de ADE, publicado geralmente no mês de janeiro, a relação de fundos considerados habilitados para aquele ano (“ADE Fundos Habilitados”). O referido ato é publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no endereço eletrônico <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-da-arrecadacao-federal> na aba “Recursos”.

Serão desconsiderados, para fins de inclusão no Cadastro Nacional, os fundos que não enviarem suas informações dentro do prazo fixado, ou cujas informações estejam inconsistentes, ou, ainda, que não estejam em conformidade com o item 6.

ATENÇÃO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional é de inteira responsabilidade dos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos da Pessoa Idosa Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

RECEITA FEDERAL

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania encaminhará à Receita Federal o cadastro completo dos Fundos da Pessoa Idosa até o dia 31 de outubro.

7 Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa

a) O que são esses conselhos?

Os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa são órgãos deliberativos, constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a execução das políticas públicas de atendimento à pessoa idosa.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso.

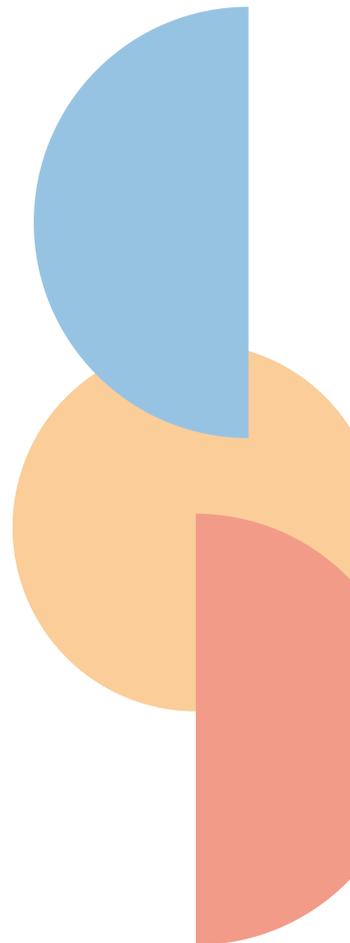
Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, e os respectivos Fundos, devem ser instituídos por lei específica do ente federado ao qual eles estiverem vinculados. Cabe a eles formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos da pessoa idosa, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos recursos.

A natureza deliberativa significa que o colegiado tem autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, incentivar e/ou propor, junto aos poderes e autoridades competentes, a criação dos fundos especiais da pessoa idosa em sua instância político-administrativa. Já a natureza paritária significa que o conselho deve ser constituído por igual número de representantes do governo e da sociedade civil local.

Com essas características, os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas ao atendimento da pessoa idosa.

b) Como criar o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa?

- i. Para a criação de um conselho, em âmbito estadual ou municipal, é fundamental a mobilização da sociedade, bem como de entidades e organizações governamentais e não governamentais que atuem na pauta da pessoa idosa. Nesse sentido, é importante que haja ampla discussão e debate sobre os direitos da pessoa idosa e a importância da criação de uma instância superior (Conselho dos Direitos), a fim de atuar na promoção e defesa desses direitos. Com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de Lei para a criação de Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, é importante que seja criada comissão paritária, composta por representantes governamentais e da sociedade civil. O anteprojeto pode ser elaborado com ajuda de especialistas e/ou baseados nas leis elaboradas por outros estados ou municípios.
- ii. Recomenda-se que o anteprojeto de criação do conselho, disponha, também, sobre a instituição dos fundos estaduais/municipais dos direitos da pessoa idosa. Portanto, as entidades e pessoas envolvidas na mobilização de criação do conselho devem atuar sensibilizando a sociedade e o poder público para a necessidade de criação do fundo especial para captação de recursos financeiros com destinação exclusiva de atender a pessoa idosa.
- iii. Concluído no âmbito da comissão, recomenda-se que a versão final do anteprojeto seja submetida à aprovação dos diferentes setores sociais para legitimação da comunidade local;
- iv. O anteprojeto deve ser encaminhado pela comissão ao governador ou prefeito, pois cabe a ele a iniciativa de envio ao Legislativo;
- v. Sensibilização das autoridades governamentais (governadores, prefeitos, legislativo estadual, distrital e municipal) por meio da realização de audiências entre a comissão e estas autoridades para referendar a importância da aprovação do anteprojeto.



c) O que é necessário para um conselho funcionar?

- i. Além dos aspectos formais (lei de criação e regimento interno), o funcionamento de um conselho necessita de infraestrutura financeira e logística. Cabe ao poder público estadual ou municipal garantir esses recursos, providenciando instalações fixas e adequadas para seu funcionamento, devendo ser assegurados já na lei de criação dos conselhos.
- ii. A sugestão é de que se tenha, pelo menos, uma sala com equipamentos e recursos humanos para os trabalhos permanentes; um espaço para as reuniões plenárias periódicas.

QUER SABER MAIS?

Para mais informações sobre como criar e operacionalizar um Conselho e o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, acesse:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndi>

8 Referências

BRASIL. **Quer Um Conselho?** *Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa.* CNDPI. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cartilhas>>. Acesso em 22 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.** *Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm>. Acesso em 22 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019.** *Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13797.htm>. Acesso em 22 mar. de 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa (IN) RFB nº 1131, de 20/02/2011.** *Receita Federal do Brasil.* Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=16103&visao=compilado>>. Acesso em 22 mar. de 2023.



LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no **art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)**

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

b) apresentar a declaração em formulário; ou (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias



LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento

da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damares Regina Alves

Fundo da Pessoa Idosa



MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

